SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009722 - MG (2025/0208526-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MARCOS TULIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ERICK WILLIAN COUTO - MG202048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. CONFISSÃO INFORMAL. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e a nulidade dos elementos colhidos desde a abordagem policial, além da revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial, que resultou na apreensão de drogas e arma de fogo, foi realizada com base em fundada suspeita, e se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial foi considerada regular, pois o veículo adentrou de forma súbita em uma estrada não pavimentada, configurando fundada suspeita.

4. A alegação de nulidade da confissão informal não foi apreciada na origem, de modo que a deliberação este Tribunal sobre o ponto configuraria supressão de instância.

5. A entrada dos policiais na residência do agravante foi precedida de autorização pela avó do paciente, não havendo ilegalidade na busca domiciliar.

Documento eletrônico VDA49711443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 4e89dbef-2edc-42b5-92ae-b94b5c2313a1

6. A prisão preventiva foi fundamentada na grande quantidade de drogas apreendidas e no *modus operandi*, consistente no tráfico intermunicipal, justificando a necessidade da segregação para preservar a ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 4e89dbef-2edc-42b5-92ae-b94b5c2313a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009722 - MG (2025/0208526-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MARCOS TULIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ERICK WILLIAN COUTO - MG202048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. CONFISSÃO INFORMAL. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e a nulidade dos elementos colhidos desde a abordagem policial, além da revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial, que resultou na apreensão de drogas e arma de fogo, foi realizada com base em fundada suspeita, e se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial foi considerada regular, pois o veículo adentrou de forma súbita em uma estrada não pavimentada, configurando fundada suspeita.

4. A alegação de nulidade da confissão informal não foi apreciada na origem, de modo que a deliberação este Tribunal sobre o ponto configuraria supressão de instância.

5. A entrada dos policiais na residência do agravante foi precedida de autorização pela avó do paciente, não havendo ilegalidade na busca domiciliar.

Documento eletrônico VDA49713646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:40
Código de Controle do Documento: 769b3c49-9d64-4c55-a6ec-933d33bc3cd2

6. A prisão preventiva foi fundamentada na grande quantidade de drogas apreendidas e no *modus operandi*, consistente no tráfico intermunicipal, justificando a necessidade da segregação para preservar a ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS TÚLIO DOS SANTOS SILVA contra decisão monocrática de fls. 376-379, que denegou *habeas corpus* .

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 03 de abril de 2025, por suposta prática dos delitos descritos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343 /2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Após a denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, sustentando a inépcia da peça acusatória e a falta de justa causa para a ação penal. A ordem não foi concedida, conforme acórdão de fls. 20-36.

Em seguida, a defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte Superior, reiterando os argumentos apresentados na origem. Discorreu que a mudança repentina de direção na condução do veículo ao avistar viatura policial não configura fundada suspeita apta a validar a abordagem, motivo pelo qual as buscas pessoal e veicular seriam ilegais. Alegou que a confissão informal obtida pelos policiais é inválida, pois não respeitou o direito ao silêncio do paciente. Discorreu que o ingresso em domicílio não foi autorizado, nem precedido de fundada suspeita. Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e a nulidade dos elementos colhidos desde a abordagem, bem como o relaxamento da prisão do paciente (fls. 2-19).

A medida liminar foi indeferida (fls. 339-341).

Depois, as informações requisitadas foram devidamente prestadas pelas instâncias originárias (fls. 348-367).

Em seguida, o Ministério Público Federal proferiu parecer no sentido do não conhecimento do *writ*, assim ementado (fls. 370-373):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (1.562 G DE MACONHA). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVAS. ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA A LEGITIMÁ-LAS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 240, § 2º, E 244, AMBOS DO CPP.

Documento eletrônico VDA49713646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:40
Código de Controle do Documento: 769b3c49-9d64-4c55-a6ec-933d33bc3cd2

> PRISÃO PREVENTIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. - **Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*, porém, pela concessão parcial da ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente mediante a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério dessa Corte Superior**.

Por decisão monocrática, o *habeas corpus* foi denegado (fls. 376-379).

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo regimental. Nessa ocasião, alega que o conceito de "repentinamente", expressão utilizada pelos policiais para descrever a direção do recorrente, é subjetiva e vaga. Ressaltou que a abordagem foi motivada tão somente porque o agravante mudou de faixa ao trafegar na rodovia. Argumenta que, em virtude da ausência de fundada suspeita, a atuação da equipe policial foi ilegal (fls. 384-404).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, haja vista que atende aos requisitos de admissibilidade. Passa-se à análise do mérito.

A decisão agravada deve ser mantida, pois **a abordagem policial que resultou na apreensão de drogas e arma de fogo foi realizada com base em fundada suspeita**, conforme descrito na decisão impugnada (fls. 384-404):

> [...] **Segundo o acórdão de origem, não houve tão somente uma mudança de direção do automóvel ao avistar a equipe policial. Mais do que isso, o veículo adentrou de forma súbita em uma estrada não pavimentada. Portanto, o caso concreto trouxe peculiaridades relevantes, adequadas para demonstrar a fundada suspeita e a regularidade da abordagem policial**.

No caso, não houve tão somente uma mudança de direção, mas sim o adentramento em uma estrada não pavimentada. Nesses termos, a decisão recorrida, ao denegar o *habeas corpus*, considerou que os elementos informativos dos autos, incluindo a mudança de direção do agravante, atendem ao *standard* probatório mínimo exigido pela Lei Processual Penal, não havendo, portanto, ilegalidade na ação policial.

A alegação de **nulidade da confissão informal** não foi suscitada perante o juízo de primeiro grau, uma vez que estaria pendente a instrução criminal. Portanto, de forma

Documento eletrônico VDA49713646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:40
Código de Controle do Documento: 769b3c49-9d64-4c55-a6ec-933d33bc3cd2

acertada, a decisão recorrida não apreciou o mérito da controvérsia, com o fim de evitar a supressão de instância (fls. 384-404):

> [...] No tocante à confissão informal, o paciente teria afirmado aos policiais que estava a caminho da cidade de Martinho Campos e receberia R$ 300,00 (trezentos reais) pelo transporte da substância entorpecente apreendida, qual seja, 1.564,32g (um mil e quinhentos e sessenta e quatro gramas e trinta e dois centigramas, ou pouco mais do que um quilo e meio) de maconha. O impetrante requereu que essa prova fosse declarada inadmissível, uma vez que não foi precedida de aviso do direito ao silêncio. **Ocorre que, segundo as informações prestadas (fls. 246-247 e 348-367), essa tese não chegou a ser apreciada (ou levada ao conhecimento) do juízo de primeiro grau, uma vez que não houve audiência de instrução e julgamento**. Dessa forma, não cabe deliberação desta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Relativamente à entrada dos policiais na residência do paciente, depreende-se da decisão agravada que a diligência foi válida (fls. 384-404):

> [...] **Consta que as diligências efetuadas pelos policiais na residência foram precedidas de autorização pela avó do paciente**. A decisão questionada afirma expressamente que a avó do paciente autorizou a entrada dos policiais em sua casa, não havendo, portanto, ilegalidade na busca domiciliar, a qual foi precedida de consentimento do ocupante.
>
> [...] É certo que nesta petição de *habeas corpus* o paciente alega que o ingresso não foi autorizado, contudo, para desconstituir os fatos já produzidos nas instâncias originárias, seria necessária dilação probatória, o que é incompatível com a presente ação.

Se o Tribunal de origem, em análise dos elementos constantes nos autos, concluiu que houve prévia autorização do morador não há como desconstituir esse fato incontroverso pela via do *habeas corpus*, pela impossibilidade de dilação probatória. Em reforço, observa-se, pelas informações prestadas, que ainda não houve a instrução da ação penal, oportunidade em que o paciente, se assim entender, poderá produzir as provas necessárias para sustentar a citada tese defensiva.

O agravante requereu, ao fim, a revogação da prisão preventiva, por suposta ausência de fundamentação. Não obstante, extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva os seguintes motivos para a segregação (fls. 205-207):

> [...] Conforme narrado pelos policiais, o autuado confessou que estava transportando os entorpecentes da cidade de Abaeté para Martinho Campos e que receberia a quantia de R$300,00 (trezentos reais). Assim, possível se aferir que estava **o autuado realizando tráfico entre os municípios** de Abaeté e Martinho Campos, circunstância que se denota pela **grande quantidade de substâncias entorpecentes (5 tabletes de maconha, com um peso de 1564,32 g (um mil e quinhentos e sessenta e quatro gramas e trinta e dois centigramas)**, bem como pelo valor apreendido. Ademais, deve-se levar em consideração que, **além dos entorpecentes**

Documento eletrônico VDA49713646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:40
Código de Controle do Documento: 769b3c49-9d64-4c55-a6ec-933d33bc3cd2

apreendidos no interior do veículo, foram localizados mais entorpecentes na residência do autuado, além de uma arma de fogo, portanto, **tenho que a prisão se justifica para preservação da ordem pública.**

Dessa forma, nota-se que a prisão foi devidamente fundamentada em elementos concretos e associados ao caso em cometo. Além disso, o ato decisório está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO VERIFICADA. FUNDADAS SUSPEITAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] No que se refere à prisão preventiva, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, em razão da gravidade do crime executado, ante a **grande quantidade de entorpecentes apreendidos**, vale dizer, 1,384 kg de cocaína. (AgRg no HC n. 984.732/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...] **A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*,** constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. [...] (AgRg no RHC n. 205.452/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Com efeito, a **quantidade de droga (1,564kg de maconha) e o *modus operandi* (tráfico intermunicipal)** são motivos suficientes para demonstrar o perigo no estado de liberdade do agravante e a necessidade da prisão.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49713646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:40
Código de Controle do Documento: 769b3c49-9d64-4c55-a6ec-933d33bc3cd2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0208526-9

AgRg no HC 1.009.722 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007357120258130405 10000251120804000 100002513983190000 104306622225 50004222520258130405 7357120258130405

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ERICK WILLIAN COUTO
ADVOGADO	:	ERICK WILLIAN COUTO - MG202048
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MARCOS TULIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS TULIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ERICK WILLIAN COUTO - MG202048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 14:09:12
Código de Controle do Documento: D04BE816-611A-4D04-87E1-E6F6798FE4F1